



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

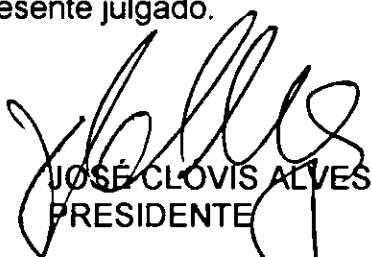
Lam-6

Processo nº : 13808.001251/99-81
Recurso nº : 128.882 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : EQUIPAV S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.582

RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade de primeiro grau decide nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, o Conselheiro José Clóvis Alves votou pelas conclusões ancorado em outro argumento e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.001251/99-81
Acórdão nº : 107-06.582

2

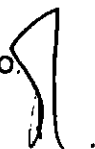
Recurso nº : 128.882
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que exonerou o contribuinte de exigência fiscal superior a sua alçada.

A decisão recorrida é lida em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

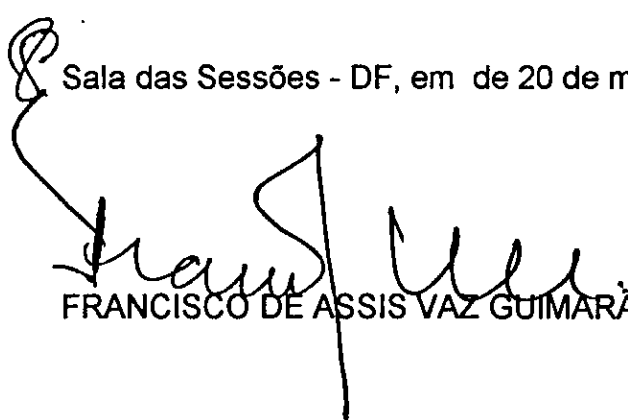
A autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa decidiu no sentido de ser incabível a exigência fiscal do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

Tal decisão vai ao encontro de mansa e pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, em assim sendo, não merece reproche.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em de 20 de março de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES ,

Acompanho o relator pela conclusão porém não pelo argumento da indisponibilidade dos recursos.

Sobre a matéria, transcrevo parte do voto por mim elaborado no acórdão CSRF- 01-3.800, sessão de 19 de fevereiro de 2.002, que diz respeito à matéria em lide..

– OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS INCIDENTES SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Variação monetária dos depósitos judiciais.

A tributação da pessoa jurídica, diferentemente da pessoa física, se faz sobre o resultado do exercício apurado pelo regime de competência, salvo casos especiais em que a legislação autoriza o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa. Assim não há o que falar em indisponibilidade dos recursos, visto que não se tributa a correção monetária, mas o lucro real e ele só pode ser aceito como correto quando as variações monetárias, tanto ativas como passivas são reconhecidas no período considerado.

Embora seja consabido no âmbito daqueles que militam na área de contabilidade a correção monetária, por implicar em cálculos matemáticos de certa complexidade sempre dificultou o entendimento de sua real finalidade no âmbito da tributação para aqueles que não exerceram a profissão de contador ou não estudaram em profundidade o assunto.

A correção monetária visa tão somente atualizar o poder de compra da moeda. Tal atualização não é, e nunca foi, base de cálculo do imposto de renda, pois o diferencial de valor do bem ou direito, registrado no início

e no fim do período traduz tão somente a perda de poder de compra da moeda nacional, estabelecido por índices coletados por instituições de pesquisa e encampados pelo legislador. E quando o governo manipula tais índices ou não os considera para fins de atualização do valor dos bens as pessoas normalmente procuram o judiciário e, normalmente são atendidas em suas pretensões com por exemplo no caso IPC/BTNF.

A correção monetária na pessoa jurídica tem o efeito de trazer para o momento presente, data do balanço, os valores das contas sujeitas a ela e tem a única finalidade de não interferência no resultado do exercício. **A desconsideração no resultado do exercício de qualquer atualização das contas sujeitas a correção monetária distorce esse resultado e pode levar a uma postergação ou antecipação de imposto.**

No presente caso a contrapartida da despesa com o pagamento da contribuição é a provisão para pagamento do tributo discutido, o valor provisionado é representado no ativo pelo depósito judicial, se as duas contas forem atualizadas monetariamente e, (depósito e provisão) , os valores referentes a essas atualizações forem levadas a crédito e a débito respectivamente do resultado da correção monetária eles se anulam. Se for levado apenas a receita de correção monetária advinda da atualização do depósito judicial teremos uma antecipação indevida do tributo. Se for levado apenas a despesa de correção monetária advinda da atualização da provisão para pagamento do tributo em discussão judicial teremos uma postergação indevida do tributo.

Concluindo a tese, a correção monetária não é renda e nem acréscimo patrimonial quando realizada de acordo com a legislação, ou seja quando os dois lados do balanço patrimonial são atualizados e os resultados considerados para efeito do resultado do exercício, um anula o outro e portanto não interferem no lucro real. Se uma conta é corrigida e considerada e sua contrapartida não o é, haverá interferência indevida no resultado do exercício.

8

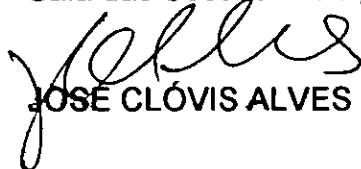
Conforme bem frisou o relator do acórdão recorrido, às fls 326/327, não ficou claro nos autos que a empresa tivesse se apropriado da correção monetária passiva, decorrente da correção da provisão para o pagamento da contribuição previdenciária discutida na justiça.

Divirjo da tese da não correção dos depósitos judiciais em função de sua indisponibilidade, pois sendo ativo escriturado, enquanto não for convertido em renda, embora permaneça à disposição do juízo, deve ser corrigido assim como a provisão para o pagamento, e como os valores são idênticos, idênticos serão os valores da correção monetária que se anularão entre si.

Entendo porém que o fisco só deve modificar o lucro real apurado pelo contribuinte com a adição do correção monetária dos depósitos judiciais quando, não corrigidos, ou corrigidos e estornados e o sujeito passivo tenha utilizado a variação monetária passiva decorrente da correção da provisão para o seu pagamento. Essa prova, de utilização da correção de conta de um só lado da balança patrimonial, deve ser feita pela fiscalização.

Concluindo a análise dos autos de infração, os lançamentos não podem ser mantidos pois as alegadas infrações que lhes deram origem, na verdade não se constituem em violação da legislação como ficou demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2.002.



JOSE CLÓVIS ALVES - Conselheiro